



PARECER Nº , DE 2019

SF/19486.65022-44

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2.011, de 2019, do Senador Alvaro Dias, que *altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para permitir que recursos de planos de previdência complementar aberta sejam oferecidos em garantia de operações de crédito; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para dispor sobre a impenhorabilidade de quantia depositada em fundo de previdência privada.*

Relator: Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

I – RELATÓRIO

É submetido à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.011, de 2019, de autoria do Senador Alvaro Dias.

A proposição altera os artigos 84 e 85 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para permitir que os valores aplicados em planos de previdência complementar possam ser dados em garantia de operações de crédito.

O PL também modifica o inciso I do art. 835 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) para incluir as aplicações em fundos de investimentos na primeira posição na ordem de preferência para a penhora judicial.

Na justificação, o nobre autor argumenta que um dos principais componentes do custo do crédito disponível aos cidadãos está no risco potencial de inadimplência por parte dos tomadores.



Assim, a possibilidade de se utilizar como garantia de crédito os recursos investidos em planos de previdência privada, durante a fase de acumulação, mitigará o risco de inadimplência das operações de empréstimos e financiamentos, permitindo substancial redução na composição das taxas de juros contratadas.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Na CCJ, foi aprovado o relatório do Senador Oriovisto Guimarães, favorável à proposição com duas emendas.

Na CAE, tive a honra de ser designado relator da matéria.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre os aspectos econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida. Na CCJ, foi feita a análise jurídica da proposição, tendo o relator apresentado voto pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição.

Um dos objetivos do PL 2011, de 2019, é reduzir as taxas de juros pagas em operações de crédito. Por isso, propõe – como forma de minorar o risco de inadimplência e, assim, as taxas de juros cobradas –, que o tomador de crédito que aplique recursos em planos de previdência complementar – caracterizados pelo objetivo de poupança de longo prazo para viabilizar o recebimento de renda mensal na aposentadoria – possa oferecer os recursos poupados como garantia ao tomar empréstimos.

Para ver a importância de boas garantias para o custo do crédito, basta comparar as taxas de juros em operações de crédito com garantias reais (aquisição de automóvel ou imóvel), ou com consignação em folha de pagamento, com as operações sem garantia.

SF/19486 65022-44



Conforme dados do Banco Central, em setembro de 2019, as taxas de juros médias no crédito consignado (com desconto em folha de pagamento) eram de 21,4% ao ano. No crédito para aquisição de veículos, a taxa de juros média era de 19,4% ao ano. Já no crédito pessoal não consignado (sem garantia real ou desconto em folha), a taxa de juros média era de 112,9% ao ano.

A importância da proposição fica ainda mais evidente quando se observa o crescimento da previdência complementar no Brasil. Segundo dados da Anbima, em setembro de 2019 havia R\$ 895,8 bilhões aplicados em fundos de previdência complementar. Em dezembro de 2008, esses fundos tinham patrimônio líquido de R\$ 199,6 bilhões. Dessa forma, o valor neles investido cresceu 348,8%, em menos de onze anos, o equivalente a 15% ao ano, em média.

O crescimento desse tipo de poupança de longo prazo tende a continuar nos próximos anos, principalmente se considerarmos as dificuldades enfrentadas pela previdência pública e a aprovação da reforma da previdência pelo Congresso Nacional.

Entendemos que a proposta é meritória, pois cria mais uma possibilidade de boa garantia a ser oferecida a instituições financeiras, ajudando a reduzir o risco de inadimplência, e, consequentemente as taxas de juros cobradas nas operações de crédito.

Também é bem-vinda a mudança feita no inciso I do art. 835 do Código de Processo Civil, para deixar claro que as aplicações em fundos de investimento devem ter o mesmo tratamento de aplicações em instituições financeiras ou dinheiro em espécie, para efeito de penhora de bens, pois muitos desses fundos têm liquidez elevada e valor de mercado definidos e de fácil verificação.

Por fim, concordamos com as emendas aprovadas na CCJ, por corrigirem a ementa do PL e ajustarem a redação proposta para o inciso I do art. 835 do Código de Processo Civil.

SF/19486.65022-44



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

III – VOTO

Pelos motivos expostos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 2.011, de 2019, com as emendas nºs 1-CCJ (de redação) e 2-CCJ.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19486.65022-44